CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº**129/2022**
Sessão: 30ª Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2022
Processo Nº: 1/4628/2017
Auto de Infração Nº: 1/201709746
Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S. A.
CGF: 06.003.667-2
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉM GERAL. ADESÃO AO REFIS 2021. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. Falta de recolhimento do imposto. **2.** Operações de remessa de mercadorias sujeitas à substituição tributária para armazém geral. **3.** Adesão à sistemática disposta na Lei nº 17.771/2021. **4.** Liquidação do crédito tributário. **5.** Extinção do processo.

Palavras-chave: ICMS. Falta de recolhimento do imposto. Adesão ao REFIS 2021. Extinção do processo.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa, nos períodos de apuração de abril e maio de 2012, realizou operações de remessa para armazém geral de produtos sujeitos a ST no montante de R$ 4.743.373,03, sem comprovar o respectivo retorno. Com isso, a mesma deixou de recolher R$ 1.612.746,84 de ICMS normal e substituição tributária.

Trata-se de Auto de Infração com imposição de imposto no valor de R$ 1.612.746,84 (um milhão, seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e de multa no valor de R$ 1.612.746,84 (um milhão, seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Período da infração: de 04/2012 a 05/2012. Dispositivo infringido: arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; e penalidade nos termos do art. 123, I, "c", da Lei n° 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal expõe que, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 2016.17272, foi realizada auditoria fiscal plena, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, havendo observado que:

I) a empresa foi intimada, em 16/12/2016, a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados ao Termo Início de Fiscalização n° 2016.20349;

II) detectou-se que, em abril e maio de 2012, a empresa realizou operações de "remessas para depósito em estabelecimento de terceiro" (armazém geral) - CFOP 5949 - de produtos ou mercadorias sujeitas à tributação normal e substituição tributária, cujo valor das operações totalizou R$ 5.266.987,72 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos);

III) nas informações complementares dos respectivos DANFEs, em anexo, a empresa alega se tratar de operações de remessas, nos termos do art. 772 do Decreto n° 24.569/97, tendo emitido referidas notas fiscais sem o destaque do ICMS normal e do ICMS substituição tributária, e havendo apresentado uma nota fiscal referente ao retorno parcial das remessas, no valor de R$ 523.614,69 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos);

IV) ressalta que a empresa, ao não destacar o ICMS normal e substituição tributária, e deixando de apresentar os respectivos retornos referentes às remessas realizadas, deixou de recolher a quantia de R$ 1.612.746,84 (um milhão, seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme notas fiscais e planilha em anexo, contrariando o que dispõem os artigos 73 e 74 e as alíneas "a" e "b", inciso I, do artigo 772, do Decreto n° 24.569/1997.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, aduzindo, em síntese:

I) preliminarmente, a decadência do crédito tributário lançado, devendo ser observada a contagem do prazo pela regra do art. 150, § 4º, do CTN;

II) a existência do efetivo retorno das mercadorias enviadas para o armazém geral;

III) exorbitância e desproporcionalidade da multa aplicada;

IV) a improcedência do auto de infração, posto que não comprovada a materialidade dos fatos reputados como infração.

O julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, considerando que, por não haver a autuada destacado o ICMS em 5 (cinco) documentos fiscais, seria necessário o reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, sendo a matéria sujeita a reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso ordinário por parte da autuada.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela improcedência da autuação fiscal, havendo destacado que “é imperioso noticiar que como o motivo da autuação foi a remessa para armazém geral de produto sujeito a ST sem comprovação o respectivo retorno, ocasionando falta de recolhimento do ICMS e ficou comprovado nos autos o retorno dentro do prazo legal, entendemos que aplicar penalidade, como sugere o julgado singular, em virtude de outra irregularidade na presente na operação inovando o feito fiscal.”

Por ocasião da 65ª sessão ordinária realizada, no dia 20/11/2018, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, com base na documentação apresentada na defesa (fls. 73/159), se as mercadorias enviadas para armazém geral, conforme notas fiscais apontadas pela autuação, apresentam o respectivo retorno, devendo ser o contribuinte intimado a apresentar documentação, em caso de insuficiência daquela que foi juntada por ocasião da defesa; devendo a perícia indicar a nova base de cálculo da autuação e outras informações necessárias ao julgamento do processo.

O laudo pericial elaborado pela Célula de Perícias-Fiscais e Diligências concluiu que “todas as mercadorias enviadas para armazém geral constantes nos documentos fiscais objeto do Auto de Infração, no montante de R$ 4.743.373,03, foram retornadas, sendo: o montante de R$ 4.742.145,43 retornou dentro do prazo de 90 dias contados da data da saída da nota fiscal de remessa; o montante de R$ 1.227,60 retornou após os 90 dias contados da data da saída da nota fiscal de remessa”.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Compreende-se do teor do presente processo administrativo fiscal autuação alusiva à falta de recolhimento do imposto, em relação aos períodos de 04/2012 e 05/2012, decorrente de operações de remessa para armazém geral de produtos sujeitos à substituição tributária no montante de R$ 4.743.373,03, sem constatação de retorno, resultando na imposição de imposto no valor de R$ 1.612.746,84 e multa de igual valor, nos termos do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Contudo, a análise de mérito resta prejudicada em razão de fato superveniente, de iniciativa do contribuinte, consistente de sua adesão ao parcelamento objeto da Lei nº 17.771/2021 (REFIS/2021), que institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento dos débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE) inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, e das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC).

Em relação aos débitos vencidos alusivos ao ICMS, o art. 2º de referida lei traz a seguinte prescrição:

> Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICM e do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2021, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Em análise ao sistema corporativo CAF, infere-se que o auto de infração nº 201709746-8 encontra-se sob o status de *quitado* no CAF. Deste modo, ao ser detalhada a situação do pagamento relativo ao crédito tributário objeto da autuação, constata-se que a empresa aderiu ao REFIS, instituído pela Lei nº 17.771/2021, havendo sido recolhido o valor a seguir especificado:

Data pagto	Principal	Multa	Juros	Total	DAE
29/12/2021	0,02	226,87	175,16	402,05	202125007602553

Assim, considerando que a adesão ao REFIS implica no fato de que os recolhimentos realizados, na forma do art. 18 da Lei nº 17.771/2021, constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado, depreende-se que o contribuinte realizou, mediante consulta aos sistemas CAF, COPAF e RECEITA, a liquidação do débito nos termos da Lei nº 17.771/2021, restando, portanto, extinta a obrigação tributária objeto da presente lide em razão do pagamento.

Do exposto, conheço do reexame necessário, para lhe negar provimento, no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, sendo que a análise da matéria objeto da lide resta prejudicada em razão da adesão do contribuinte ao REFIS, instituído pela Lei nº 17.771/2021, decidindo-se pela extinção do presente processo em virtude do pagamento do crédito tributário, nos termos dos arts. 18 e 21, em seu parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021, do art. 87, II, “c”, da Lei n° 15.614/14, e do art. 59, II, 'c' do Decreto nº 32.885/2018.

É como voto.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, entendimento referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da

Assessoria Processual Tributária, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei n° 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Presente à sessão o representante jurídico da autuada, o advogado Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Setembro de 2022.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2022.09.21 16:01:29 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
Presidente

MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA - CPF 77666623372
Assinado de forma digital por MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA - CPF 77666623372
Dados: 2022.09.20 08:27:28 -03'00'

Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.09.28 14:59:40 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente:___/___/___